



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

RAPHAEL RIGATO SILVA

A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

JUIZ DE FORA - MG

2018

RAPHAEL RIGATO SILVA

CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar.

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafael Kigute Silva

Aluno

A crise no sistema previdenciário brasileiro

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Orientador

[Assinatura]

Membro 1

[Assinatura]

Membro 2

Aprovada em 11 / dez / 2018.

Dedico esse trabalho aos meus pais e minha esposa Raquel pelo amor, incentivo e força em me fazer seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar meu caminho quando pensei estar na escuridão. A minha família por me dar forças para continuar minha caminhada quando queria parar de andar e pelos ombros sempre prontos a acalantar no momento de desespero, pelas palavras certas na hora certa com o poder de acalmar minha aflição. Ao meu amigo Marcos Romano pela amizade, pelo apoio, incentivo e por dividir as angústias durante essa jornada.

Grandes realizações são possíveis
quando se dá importância aos
pequenos começos.

Lao Tzu

RESUMO

O presente trabalho foi uma análise da situação relativa à crise no sistema carcerário brasileiro, benefícios concedidos ao sentenciado por falta do aparelhamento do Estado. Os dados foram discutidos e corroborados com artigos jurídicos. A grande e extensa crise que toma conta da execução penal é considerada um dos problemas mais graves. Foram analisadas as principais motivações que levaram a crise no sistema carcerário do Brasil. É importante esclarecer se o aparelhamento do Estado junto com os benefícios concedidos ao sentenciado, está sendo eficaz, ou o regime de progressão de pena é um colaborador para a superlotação, que expande-se cada vez mais. Percebe-se que é um problema recorrente e não está acompanhando a dinâmica da sociedade. Logo, uma análise com base em opiniões de doutrinadores e de tribunais é esclarecedora para estudantes de direito, profissionais da área e de áreas correlatas que atuam ou tenham interesse nessa questão jurídica. Neste sentido foi realizada uma revisão bibliográfica em literatura da respectiva área. Percebeu-se que a superlotação do Sistema carcerário e a ineficácia da Lei de Execução Penal são fatos preocupantes.

Palavras-Chave: Crise Carcerária. Sistema Carcerário. Execução Penal. Superlotação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	10
2.1 Tempos Primitivos.....	10
2.1.1 Tempos Modernos	10
2.1.2 Tempos atuais	11
2.2 A pena no direito Penal Brasileiro	11
2.3 Ineficácia da pena privativa de liberdade	13
3 PRINCIPAIS PROBLEMAS CARCERÁRIOS.....	15
3.1 Soluções aos Problemas Encontrados	19
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

São complexas e variadas as causas da crise no sistema carcerário brasileiro, desde a falta de recursos materiais até a legislação inadequada para minimizar a crise. A grande e extensa crise que toma conta da execução penal é considerada um dos problemas mais graves, com as consecutivas denúncias de violência e superlotação dos estabelecimentos prisionais, fazendo com que organizações como a Comissão de Justiça e Paz e entidades da defensoria dos direitos humanos dos presidiários, comecem a romper os obstáculos para melhor dividir o espaço de liberdade e do confinamento.

Um grande impasse que contribui para discutir-se a respeito da crise gerada no sistema penitenciário brasileiro é sua enorme população carcerária. Verificou-se que esse sistema não era capaz de reprimir o grande avanço da violência no Brasil, continuando a crescer desenfreadamente, gerando com essa ineficiência a superlotação do sistema prisional do Brasil.

A pena privativa de liberdade além de buscar a correção do indivíduo, busca também a sua ressocialização na sociedade. As penas privativas de liberdade podem ser vistas como somente um castigo aos detentos, deixando-os longe das ruas com intuito de não permitir que voltem a cometer mais delitos. Porém, não foi alcançado seu fim, gerando um aumento na criminalidade.

É importante atentar para o tema abordado, uma vez que a tendência da superlotação é cada vez mais aumentar, então, são mostradas algumas formas de soluções. Este trabalho teve como objetivo central uma análise a respeito da situação da crise no sistema carcerário brasileiro, pois é relevante verificar o assunto citado, uma vez que é de suma importância explicar as motivações que levaram a essa crise e também as soluções eficazes para tentar diminuir os problemas citados.

Este trabalho consta de três capítulos, sendo que o primeiro analisa a ineficácia da pena privativa de liberdade. O segundo traz uma descrição dos principais problemas carcerários. E finalmente o terceiro capítulo apresenta as alternativas de solução para a crise no sistema carcerário brasileiro.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

2.1 Tempos Primitivos

Para dar início ao tema, primeiramente tem-se que entender e compreender como surgiu a pena de prisão e suas mudanças até chegar a sua atual forma de aplicação. Diz Cesar Roberto Bitencourt (1993, p. 11) “a prisão é concebida modernamente como um mal necessário”, entende-se que deve ter um caráter de último recurso, pois sua principal finalidade não é alcançada.

Os povos primitivos eram organizados em várias comunidades, tendo assim a sensação de proteção. É notório que esse período a pena era através de vingança dos povos, chamada de vingança de sangue. A vingança de sangue era quando o homem primitivo de um determinado grupo era agredido, e deveria retribuir tal agressão no agrupamento em que o agressor vazia parte (MARQUES, 2000).

Percebe-se que ocorreram abusos na tentativa de conciliar as punições com transgressões. Contudo, de certa maneira ocorreu uma contribuição a atual forma de punição. Nessa fase surgiu a lei conhecida pela famosa frase ‘olho por olho, dente por dente’ a Lei de Talião. A Lei de Talião embora ligada a vingança de sangue, está ligada a um ponto importante, uma ideia de proporcionalidade (GRECO, 2011).

2.1.1 Tempos Modernos

A pena sempre existiu, mesmo na fase da Antiguidade, onde ocorriam vários tipos de medidas como as penas corporais, não conhecendo ainda a pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 1993).

As penas foram caracterizadas por punições corporais, sem ter ideia de pena privativa de liberdade, com isso eram aplicadas penas de morte, amputações de membros, e outros tipos de torturas (LUZ, 2000).

Idade Moderna foi considerada o momento de grande transição, o qual deu início ao

pensamento a respeito da pena privativa de liberdade, através das casas de correção. Neste período surge a presença do Estado exercendo sua jurisdição e executar suas decisões (GRECO, 2011).

2.1.2 Tempos atuais

Com o decorrer do tempo, surge a correção exercida pelo poder do Estado, onde o Estado assume a responsabilidade de punição, mesmo ainda sendo desaprovada a forma de sua punição. Com isso, deixa-se de lado a vingança particular contra o indivíduo. A evolução da pena no mundo é de suma importância, partindo da concepção de vingança, em que o corpo do homem pagava pelo delito e chegando-se até a privação de liberdade.

2.2 A pena no direito Penal Brasileiro

Com o descobrimento do Brasil as Ordenações Afonsinas seguida das Ordenações Manuelinas tinham um sistema de custódia, isto é, existia o procedimento de preparação para depois para em seguida ocorrer à devida punição. Fazendo que o indivíduo tenha a possibilidade de se manifestar da decisão, em seguida vinha à punição (MARTINS, 2001).

Depois de algum tempo surge as Ordenações Filipinas, são marcadas pela destruição do indivíduo, não seguindo a mesma ideia de custódia como já falado nas duas ordenações. Alterando assim, o caráter de correção. Sendo aplicadas penas de corporais, como por exemplo, mutilações e enforcamentos. Marcado por torturas, tornando o corpo do acusado o material para punições (LUZ, 2000).

Essas atitudes de modo geral, demonstram a falta de benevolência na aplicação das penas desproporcionais. Como se refere Irene Batista Muakad (1996, p.16):

Nas Ordenações, prevalecia à ideia de intimidação, não havendo proporção entre penas e delitos, destacando-se a pena de morte executada, quase sempre, com requinte de crueldade, além de outras não menos desumanas. Era, portanto uma corréda do reino que necessitava ser substituída.

Com a Constituição de 1824, ocorreu uma mudança que passou a considerar mais o indivíduo, não sendo mais permitidas correções desumanas, conforme o artigo 179, XIX, diz “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro, quente, e todas as mais penas cruéis”.

De acordo com o Luiz Francisco Carvalho Filho (2002, p.37) “a pena privativa de liberdade só foi instituída pelo Código Criminal do Império, em 1830”. Depois surgiu o Código Penal de 1890, vindo tampar os espaços das legislações, com a grande mudança que foi a extinção da pena de morte. Com o Decreto Nº 16.588 16.665, regulou o livramento e suspensão condicional, dando a oportunidade ao condenado o benefício da pena privativa de liberdade (LUZ, 2000).

Em 1940 surge o Código Penal, classificando a pena privativa de liberdade em reclusão e detenção, juntamente com a Lei das Contravenções Penais. Depois o Código Penal de 1940, teve algumas mudanças, uma delas foi a Lei Nº 7.209/84 que exclui penas acessórias e sistema duplo binário, passando a adotar o sistema de pena ou medida de segurança. Mesmo com as mudanças históricos, somos carentes de um sistema eficaz no que diz respeito à recuperação do criminoso.

É importante ressaltar que no Código Penal, traz a pena privativa de liberdade, sendo de duas formas: a reclusão e detenção. Conforme artigo 33 do Código Penal estabelece que “[...] a pena de reclusão, mais grave, deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; a detenção comporta apenas dois requisitos menos severos: semiaberto e aberto, exceto a necessidade de transferência para regime fechado”.

A diferença entre as duas formas, é no sentido que a pena de detenção o agente é inimputável, o Juiz pode pedir uma medida de segurança, como por exemplo, uma internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, de acordo com o artigo 97 da Lei de Execução Penal. O Juiz deve observar se o condenado atingiu todos os requisitos e critérios legais, conforme Artigo 59, inciso III do Código Penal e artigo 110 da Lei de Execução Penal.

Contudo, o condenado tem a possibilidade de progredir para um regime menos severo, no caso do semiaberto ou aberto. Porém, de acordo com o artigo 118 da Lei de Execução penal, o condenado poderá sofrer regressão do regime, que seria a transferência para o regime mais rigoroso.

No regime fechado, é um pouco diferente, o condenado fica limitado em algumas atividades e sob uma vigilância maior, uma vez que os condenados que cumprem no regime fechado são de maior periculosidade. No artigo 33, Par. 1º, ‘a’, do Código Penal e artigo 87 da

Lei de Execução Penal, trazem que a execução do regime fechado, será em estabelecimento de segurança máxima e média, estabelecimentos considerados Penitenciária.

Existe um regime especial que é destinado às mulheres, isto é, cumprem a pena em um estabelecimento próprio. Na Constituição Federal de 1988, dispõe no artigo 5º, inciso L que “as presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

O Estado é o titular do direito de punir, o qual busca o bem estar geral, o Estado puni e castiga aquele que pratica uma conduta que é reprovável, indo também contra os valores primordiais e básicos para uma convivência harmônica na sociedade. Podemos dizer que a pena é a sanção mais forte e enérgica que pode existir, vindo na forma de prevenir e também punir atos lesivos para a sociedade.

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal preza a existência previa de lei para impor a pena *nullum crimen, nulla poenasine lege*. Para aplicação da pena devemos observar as principais características que são: legalidade, personalidade, inderrogabilidade e proporcionalidade. Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 55):

Pelo princípio da legalidade alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que o considere como crime. Ainda que o fato seja imoral, antissocial ou danoso, não haverá possibilidade de se punir o autor, sendo irrelevante a circunstância de entrar em vigor, posteriormente, uma lei que o preveja como crime.

Assim, que a legalidade esta impondo ao condenado sanções previstas em lei, não ultrapassando os limites constitucionais. A característica de personalidade significa que a responsabilidade é pessoal, não podendo ultrapassar sua pessoa, isto é, alcançando somente o agente do crime. A inderrogabilidade preza que se praticou o delito, a pena deve ser imposta e a pena deve ser cumprida. Esta característica pode sofrer exceções, conforme a lei penal, nos casos, por exemplo, de suspensão condicional, livramento condicional, perdão judicial, etc. Por fim, a proporcionalidade proibi o excesso, isto é, a pena deve ser proporcional ao crime em quantidade e qualidade.

2.3 Ineficácia da pena privativa de liberdade

A proibição da liberdade do indivíduo deve visar à reeducação, para que o condenado volte a ter um convívio em liberdade. Porém, ainda é visto a falência da pena na

prisão, apesar da pena passar por grandes mudanças nas formas de punições, no decorrer dos anos, é notório que este castigo ao condenado ainda é ruim.

Segundo Orandyr Teixeira luz (2000, p. 101):

A propalada panaceia em que se tornara a pena de prisão nos primórdios do século XIX, quando se converteu na resposta penalógica principal, e que visava, como meio adequado que seria, à reforma do delinquente em sua preparação ao retorno à vida em sociedade, com o passar do tempo e sob diversos enfoques, se desmoronou.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Porém, a realidade é um pouco diferente do que estabelece a legislação. César Barros Leal (2001, p. 40-41) diz:

É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípua a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade.

Além dos presos reincidentes, existem os presos primários, e também aqueles que integram a primariedade penitenciária, Conforme Arminda Bergamini Miotto (1975, p.255) “[...] há também uma primariedade penitenciária, isto é, aquele que tenha cometido ou não outro delito anterior, tendo sido anteriormente condenado ou não, é, porem pela primeira vez recolhido a prisão”. Sendo assim, aquele condenado que está cumprindo pena pela primeira vez, corre um grande risco de ser corrompido pela pena de prisão devido sua ineficiência.

Essa ineficiência pode trazer para o condenado que já está no cárcere ou até mesmo os que ainda não foram condenados um fenômeno chamado de prisionalização. Cesar Roberto Bitencourt (1993, p.170) mostra que:

O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem alternativa. Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir, aceita papel de líder ou papel secundário nos grupos internos, faz novas amizades, etc.

É fato que mesmo a pena privativa de liberdade teve um marco de transformação da forma de punição, porém ainda não está alcançando os objetivos da legislação, tendo que se auxiliar através de outros métodos para que possa alcançar um indivíduo transformado.

3 PRINCIPAIS PROBLEMAS CARCERÁRIOS

Um grande impasse que contribui para discutir-se a respeito da crise gerada no Sistema penitenciário brasileiro é sua enorme população carcerária, ocasionando assim a superlotação dos presídios. Verificou-se que esse sistema não era capaz de reprimir o grande avanço da violência no Brasil, continuando a crescer desenfreadamente, gerando com essa ineficiência a superlotação do sistema prisional do Brasil. De uma visão geral, a progressão de regime tinha a pretensão de esvaziar o cárcere, provendo outros tipos de estabelecimentos prisionais para buscar a recuperação do condenado.

A dificuldade já é encontrada desde os Séculos XIX e XX, porém se agravou nos meados dos anos 30, quando ocorreram várias transferências de presos da Casa de Correção do Rio de Janeiro, devido à falta de vagas. (PEDROSO, 2003).

Decorrente de um estudo realizado pelo DEPEN – Departamento Penitenciário em junho de 2016, a população carcerária era 726.712, em dezembro de 2014 eram 622.202. Houve aumento de mais de 104 mil pessoas, cerca de 40 % são presos provisórios, ou seja, não possuem ainda uma condenação judicial. Os dados são Levantamentos Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016).

É evidente a postura inerte do Estado por parte de seus governantes no que se refere ao retorno esperado no que tange a reestruturação do sistema carcerário. Faltando a adoção de políticas públicas visando solucionar os problemas estruturais, valorização da educação, incentivo a prática de esportes, acesso à cultura e programas de formação e aperfeiçoamento profissional. Além disso, a Lei de Execução Penal prevê que todos os presos e internados que não possuírem condições financeiras para contratar um advogado, terão direito a assistência jurídica gratuita fornecida pelo Estado prevista nos artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal. A Assistência jurídica visa evitar o cometimento de erros no decorrer do processo penal e execução da pena, garantindo também os princípios norteadores. Tais como, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nota-se a ausência da assistência educacional, além de influenciar positivamente na disciplina do condenado dentro do estabelecimento prisional é de suma importância no processo de reintegração social do indivíduo, tendo em vista proporcionar uma melhor readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais acertada.

Os ambientes insalubres, com as condições sanitárias e de ventilações precárias, os colchoes espelhados pelo chão, fazendo com que os detentos revezem na hora de dormir. A

falta de assistência médica contribuindo para proliferação de doenças, como por exemplo, tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, hepatite e dermatose. O direito a saúde é um direito fundamental a toda sociedade e dever do Estado, está prevista no artigo 14 da Lei de Execução Penal. Porém, a situação precária nos presídios é muito degradante, resultando na maioria das vezes o preso ser levado para receber tratamento adequado fora da unidade prisional.

A pouca oferta de trabalho oferecida, é um agravante para a ociosidade do preso, ainda mais quando não ocorre à separação dos presos com seu grau de periculosidade, ou seja, entre os que cometeram menos graves e os que cometeram crimes mais graves. Estando sujeitos a serem influenciados e corrompidos por outros detentos dificultando a recuperação para voltar ao meio social. Porém, favorecendo a violência dentro dos presídios dando espaço para o crime, criando facções dentro das celas. Colaborando para o surgimento de vários efeitos danosos à saúde física e mental do preso, dificultando sua ressocialização, aumentando o índice na reincidência de cometimento de crimes (MIOTTO, 1992).

O sistema de trabalho é garantido aos detentos pela Lei de Execução Penal nos artigos 28, 126 e 128. Os trabalhos oferecidos são atividades que variam de manutenção de presídios, cozinha, faxina e até confecção de bolas, pipas, entre outras. Para os presos do regime semiaberto, são autorizados a sair para trabalhar e retornar à unidade prisional à noite

Como visto, a todas as assistências previstas na Lei de Execução penal são imprescindíveis para que o preso garanta seu direito de ressocializar. Contudo, o Estado é negligente em cumprir seu dever de assistência, uma vez que não disponibiliza aos presídios as condições e infraestruturas básicas dentro dos estabelecimentos prisionais, contribuindo para a não redução da reincidência criminal. Não podendo deixar de mencionar a assistência social, tem por finalidade amenizar o sofrimento dos familiares e do preso durante o cumprimento da pena, evitando também que o preso volte a delinquir quando são colocados em liberdade.

A superlotação também desencadeia rebeliões dentre outros problemas. Segundo argumentos, Rogerio Greco (2011, p. 226-227): “A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, promiscuidade, a pratica de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos [...]”.

Para César Barros Leal (2001, p. 44):

[...] a carência de pessoal com formação especializada e a falta de tratamento individualizado, a par da obsessão pela segurança (inconciliável com programas reeducativos), agravam o quadro entristecedor dos parques prisionais de quase todo o mundo.

Essa situação gera um grande perigo para a segurança do pessoal envolvido diretamente e também dos vizinhos das unidades prisionais, uma vez que ficam apreensivos em saber que a qualquer momento pode dar início a mais um caos dentro do sistema prisional.

De acordo com o Comitê Internacional de Direitos Humanos, outro fato que contribui para aumento da população carcerária é o fracasso da progressão penal, isto é, o juiz deve considerar os requisitos e as circunstâncias individuais de cada acusado antes de proferir a sentença. Porém, o que traz na Lei de Execução penal em relação à progressão penal, não está sendo colocada em prática, a grande maioria dos presos permanece no regime fechado e até mesmo em delegacias.

Os presídios não comportam somente os já sentenciados, como também os presos provisórios, de acordo com a Lei de Execução Penal Brasileira – Nº7. 210/84, em seu artigo 102, estabelece que “A cadeia pública se destina ao recolhimento de presos provisórios”, em complemento o artigo 87 da mesma lei diz que a penitenciária é destinada a pena de reclusão. O Pacto Internacional de Direitos civis e Políticos, no artigo 9º, Pr. 3º.

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento de pessoas em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para execução da pena.

Com isso, entende-se que ocorre uma arbitrariedade com os presos provisórios em presídios, decorrente da desconformidade em que o estado age, gerando assim a superlotação carcerária. Nota-se que a superlotação está também no judiciário, como por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme mostra a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO MOVIDA POR DETENTO EM RAZÃO DAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. TEMA 365 JULGADO STF. FATO NOTÓRIO DE SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, INSALUBRIDADE COMPLETA DO AMBIENTE, ÓCIO DOS DETENTOS E COMANDO INTERNO DA PRISÃO POR FACÇÕES CRIMINOSAS. FATOS REVELADORES DO COMPLETO FRACASSO DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL. DANO MORAL, NA PRESENTE SITUAÇÃO, PURO. 1. Caso em que questão central não é juridicamente complexa, ainda que seja politicamente indigesta e socialmente repugnante. 2. Afinal, a história tem revelado que os políticos não têm interesse em alocar verbas para criar mais vagas em presídios ou para melhorar as condições daquelas já existentes, uma vez que tais investimentos não lhes acarretam dividendos políticos. Muito menos vão achar conveniente o uso de dinheiro público para repassar aos presos e, quiçá, indiretamente, para as facções às quais todo e qualquer preso se encontra vinculado dentro de um presídio, até mesmo como condição de sobrevivência. 3. Assim como é evidente que o cidadão mediano vai achar patético indenizar os detentos, pois na sua ótica eles apenas estão pagando pelo mal que causaram à sociedade, e que cadeia... serve também para expiar os males causados. 4. De toda sorte, sob um olhar técnico, não há como negar que o ordenamento jurídico nacional e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, confortam a pretensão autoral. 5. Isso porque, em relação ao Presídio Central de Porto Alegre, os problemas são aqueles de que todos temos conhecimento, a ponto de se tratar de fato público e notório: superlotação prisional, insalubridade completa do ambiente, ócio dos detentos e comando interno do estabelecimento por facções criminosas. Por mais que tal casa prisional abrigue pessoas que revelaram enorme grau de periculosidade social sendo responsáveis por grandes males causados aos seus concidadãos, tais pessoas continuam sendo cidadãos que possuem direitos básicos, dentre os quais o de cumprirem suas penas em condições de mínima dignidade. Aliás, toda a sociedade, além dos agentes políticos, deveria estar preocupada com as condições em que os detentos cumprem suas penas, pois no estado atual, é praticamente certo que os detentos que conseguirem chegar ao término do cumprimento de suas penas voltarão ao convívio social ainda mais brutalizados e desumanizados do que quando iniciaram o cumprimento de suas penas. Presídios como a Cadeia Pública de Porto... Alegre não ressocializam ninguém. Apenas empurram os detentos para os braços das facções que governam aqueles estabelecimentos, de onde sairão mais profissionalizados na senda criminosa, com vínculos ainda mais forte com o mundo do crime. 6. Garantindo a legislação, até mesmo a constitucional, que os presos tem direito a cumprir pena em condições minimamente humanas, e considerando o que foi definido e decidido pelo STF no Tema 365, os danos causados a alguém que é compelido a cumprir sua pena em um presídio que ostente as condições do Presídio Central de Porto Alegre, são inequívocos, dispensando-se prova específica. 7. Demais discussões e teses que poderiam ser suscitadas a respeito do tema tais como a invocação do princípio da reserva do possível, a conversão do alegado crédito em remissão de pena, a necessidade de ressarcir o Estado pelos gastos com seus detentos, etc -, devem ser rejeitadas, pois foram suscitadas, debatidas e afastadas por ocasião do importante julgado do STF, com caráter vinculante. 8. O valor da indenização não pode ser o mesmo para todo e qualquer detento, mas sim proporcional ao tempo de cumprimento da pena naquele específico presídio. E no caso da Cadeia Pública de Porto Alegre, este Colegiado entende como razoável o valor de R\$ 500,00 por... ano, ou fração de ano, de efetivo cumprimento da pena em regime fechado. Considera-se, na fixação do referido valor, que a pena também tem um caráter expiatório, bem como leva-se em conta o estado calamitoso das contas públicas estaduais. 9. Caso concreto em que a sentença, então, vai reformada, para se condenar o réu a indenizar o autor em R\$ 4.000,00. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078326188, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AC: 70078326188 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2018).

Esta responsabilidade não se aplica apenas ao judiciário que deve rever suas decisões mais agravantes ao condenado, mas se as pessoas que lidam direto com essa situação muitas vezes estão despreparadas com a questão prisional. Não podendo deixar de atender as

inúmeras recomendações de leis e Norma de direitos humanos, se cumpridas ira colaborar para desafogar o sistema.

3.1 Soluções aos Problemas Encontrados

Não tem o que se discutir à importância da pena privativa de liberdade como forma de punir. Esse método está carente de uma solução, para atingir sua real finalidade. A pena privativa de liberdade além de buscar a correção do individuo, busca também a sua ressocialização na sociedade.

As penas privativas de liberdade são duas, a de reclusão e detenção. O artigo 33 do Código Penal Brasileiro estabelece que “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, a detenção comporta dois requisitos menos severos: semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência para o regime fechado”. Após o transito em julgado da sentença condenatória, o detento é submetido ao exame criminológico, com a finalidade de individualizar a pena privativa de liberdade, obrigatório para o regime fechado e facultativo para os condenados ao regime semiaberto. Conforme artigo 8º Paragrafo único da Lei de Execução Penal e artigos 34 do Código Penal.

Através dessa proposição de progressão para um regime mais brando, o condenado será estimulado a cumprir seus deveres, desenvolvendo um senso de responsabilidade e adequação às normas. Fernando Capez (2012, p. 390) atesta que é preciso, em suas palavras:

[...] o legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução. A isso denomina-se progressão de regime. Trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais.

A respeito dos requisitos para a progressão, Fernando Capez (2012, p. 391) fala também:

(1) Objetivo: consiste no tempo de cumprimento da pena no regime anterior (1/6 da pena). A cada nova progressão exige-se o requisito temporal. O novo cumprimento de 1/6 da pena, porém, refere-se ao restante da pena e não à pena inicialmente fixada

na sentença. (2) Subjetivo: na antiga redação do art. 112, caput, da LEP, para que o condenado obtivesse a progressão de regime, dois eram os requisitos subjetivos: (a) primeiro era necessário que o mérito do condenado indicasse a progressão. Com as modificações operadas pela Lei nº 10.792/2003 ao art. 112 da LEP, a expressão genérica ‘mérito’ do condenado foi substituída por ‘bom comportamento carcerário’, assim atestado pelo diretor do estabelecimento.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Então, para que alcance a progressão o condenado tem que cumprir os requisitos objetivos e subjetivos, possuir um sexto da pena e conduta compatível para atingir o benefício. Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 368) afirma que “como parte da individualização da pena, deve haver progressão de regime, forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado”.

Rogério Greco (2017) sustenta em sua doutrina no paragrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva. A progressão é conjunto de tempo mínimo de cumprimento da pena com o mérito do condenado, respectivamente critério objetivo e subjetivo. A progressão é um estímulo ao condenado durante o cumprimento da pena. A possibilidade de alcançar um regime menos gravoso, faz com que o condenado tenha esperança de retornar ao convívio social.

Salienta-se que a progressão de regime é feita por etapas, sendo vedado, por exemplo, o condenado passar do regime fechado direto para o regime aberto. Tendo em vista ser um regime gradativo, qual o detendo tem que apresentar um bom comportamento e também desenvolver responsabilidades. Ocorrendo uma dinâmica no processo de execução, sendo possível ocorrer modificações, as quais se dão em virtude do condenado preencher requisitos onde terá direito de sair do regime mais gravoso para um mais brando. Na progressão do regime além de preencher requisitos cumulativos objetivos e subjetivos, cada regime possui sua particularidade.

O regime fechado é uma limitação dos presos, proporcionando uma vigilância maior sobre eles. Esse regime é para os presos de grande periculosidade, reincidentes, dentre outros fatores. O regime fechado nos termos legais são as penitenciárias de segurança média e máxima. Conforme artigo 33, Parágrafo 1º, “a”, do Código Penal e artigo 87 da Lei de Execução Penal. Para ocorrer à transição do regime fechado para o semiaberto necessita preencher os requisitos gerais de progressão, requisitos objetivos o qual seria o cumprimento de pelo menos um sexto da pena, e o requisito subjetivo que é o comportamento do condenado atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Isto é, para progredir do regime fechado para o regime semiaberto “é indispensável que o apenado demonstre que merece a progressão e que está preparado para cumprir a sanção imposta em regime menos rigoroso, sem prejudicar os fins da pena” (BITTENCOURT, 2012, p. 1.359).

Salienta-se, para cada nova condenação do individuo será realizado um novo cálculo. Terá que considerar todas as penas de uma maneira unificada, independente do de quando ocorreu o fato. Ou seja, se o réu estava condenado há cumprir doze anos e cumpriu um ano de reclusão, ele sofrer nova condenação de quatro anos, serão somados os onze anos que restavam com mais quatro. Então, o condenado só poderá obter a progressão quando cumprir $\frac{1}{6}$ dos 15 anos de pena que lhe restam (GONÇALVES, 2016).

Caso a condenação seja superior a trinta anos, um sexto da pena será calculado por base do montante total da pena. A Súmula Nº715/2003 do STF ao ser editada determina que “a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”. Por exemplo, se o condenado tiver o total de cento e vinte anos de pena, ele poderá progredir de regime após ter cumprido vinte anos da pena. Vale lembrar, no Artigo 75 do Código Penal proíbe pena superior a trinta anos.

Em relação dos requisitos subjetivos, no texto do artigo 112 da Lei de Execução Penal, modificada pela Lei Nº 10792/2003, refere-se à boa conduta do condenado, basta um atestado de boa conduta expedido pelo diretor do estabelecimento prisional, não sendo mais necessário o exame criminológico. Conforme a Súmula do 439/2010 do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Porém, ainda que não seja obrigatório o exame criminológico, passou a entender que não é proibido, e sim dependerá da situação do caso concreto. Onde o Ministério Público poderá solicitar a realização do exame criminológico, cabendo ao juiz deferir ou não mediante decisão fundamentada.

É notório a intenção de tornar mais rápido o processo de progressão, contudo, falhas

foram cometidas pelo legislador, como por exemplo, o diretor de um estabelecimento prisional dificilmente terá condições de analisar e atestar a conduta de um condenado. Tanto pela superlotação, dificultando o acompanhamento do detendo e também por não ter qualificação profissional. Diferente quando é realizado o exame criminológico, realizado por equipe de psicólogos, peritos, assistentes sociais, psiquiatra e educador.

Sendo assim, a equipe consegue verificar se o condenado está em condições de retornar ao convívio social, tal verificação é de suma importância, ainda mais se a progressão for para o regime semiaberto, onde o condenado não terá um acompanhamento direto quando tiver em saída temporária.

O regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar. Podendo alojar em local coletivo, de salubridade adequada para o condenado, conforme artigos 91, 92 e 93 da Lei de Execução Penal.

Teoricamente suponha que o condenado para atingir a progressão para o regime aberto, tenha alcançado o mínimo de responsabilidade, confiabilidade e ter cumprido com seus deveres e obrigações. Para que ocorra a progressão, o condenado tem o dever de cumprir também requisitos objetivos e subjetivos, além disso, cumprir os requisitos específicos desse regime. Lembrando-se do artigo 113 da Lei de Execução Penal, para ingressar no regime aberto, o condenado deve expressar sua aceitação ao programa e as condições impostas pelo juiz. O artigo 114 da Lei de Execução Penal dispõe:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Ainda sobre o artigo citado, o condenado poderá ser admitido seu recolhimento em residência particular e dispensado do trabalho caso tenha mais de setenta anos de idade, esteja com alguma doença grave, tenha filho menor ou deficiente físico ou mental e gestantes.

Quanto ao tempo de pena, o condenado que iniciou no regime fechado, deverá permanecer no regime aberto por um sexto da pena restante e não da pena total, já que a pena cumprida é extinta. Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012), “[...] o regime aberto, é baseado no senso de responsabilidade e na autodisciplina do condenado, ou seja, para ocorrer a reabilitação serão construídas condições para que o condenado desenvolva um caráter social e autossustentável”.

Portanto, percebe-se que o Estado visa incentivar o condenado a buscar ter um comportamento melhor e desenvolver sua responsabilidade, mediante a promessa de transição para um regime mais brando, até estar apto para voltar o convívio na sociedade.

O regime aberto se trata de um regime destinado ao condenado que tem a capacidade de viver praticamente em liberdade, ou seja, aquele que não apresenta periculosidade para a sociedade, não tem a pretensão de fugir. Devendo trabalhar, frequentar cursos ou outra atividade desde que autorizada, fora do estabelecimento e sem a vigilância. Tendo que se recolher a prisão no período noturno como mostra o artigo 36, parágrafo 1º do Código Penal.

No caso da regressão do regime penal consiste no processo contrário a progressão, ou seja, o condenado sairá do regime mais brando para um mais grave, restringido ainda mais sua liberdade. Nesse caso, verifica-se que o condenado está com ausência de mérito para continuar com os benefícios referentes ao regime menos gravoso. Como já foi visto, na progressão do regime além de cumprir uma determinada parte da pena o condenado precisa ter o mérito, isto é, atender os requisitos subjetivos.

A partir disso, Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2014) esclarece que a falta do mérito consiste na regressão do condenado, supondo não ter adaptado ao regime semiaberto ou aberto, sendo então transferido para o regime mais gravoso em razão da não resposta positiva a execução penal.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012, p.143) esclarece:

[...] a regressão de regime é disciplinada em sua maior parte pelo artigo 118 da lei 7.210/84, dispondo que a execução de pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o condenado; praticar fato definido como crime doloso, ou falta grave, ou sofrer condenação por crime anterior cuja pena somada ao restante da pena em execução torne incabível o regime.

Arthur da Motta Trigueiros Neto (2012, p.99) completa o raciocínio dizendo:

[...] a primeira hipótese de regressão de regime decorre da prática de crime doloso. Aqui, o legislador não exigiu o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Portanto, bastará o cometimento do crime doloso, assegurando-se, contudo, no bojo do procedimento administrativo, os indispensáveis contraditórios e ampla defesa [...]. No tocante à falta grave, [...] após cometida [...] será instaurado o competente procedimento administrativo apuratório, exigindo-se a prévia oitiva do condenado.

Percebe-se ser inviável a manutenção do mesmo regime penitenciário, como já foi citado, quando ocorre a condenação do condenado por crime anterior cuja pena será somada a

que esta sendo executada. Outra maneira que levará a regressão do regime aberto para um regime mais gravoso será quando o condenado deixar de pagar a pena de multa imposta. Existem algumas ressalvas no caso de pena de multa, no caso do inadimplemento da pena de multa cumulativamente com outra pena gera regressão. Com isso, será exigida a comprovação do condenado relativo à sua capacidade econômica para pagar a multa. De acordo com o artigo 118, parágrafo 1º da Lei de Execução Penal “O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta”.

É válido lembrar quando é falado em progressão, não é permitindo ir direto do regime fechado para o regime aberto. Na regressão pode ocorrer dessa forma, uma vez que o artigo 118 da lei de Execução Penal “execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos” (AVENA, 2014).

Outro fato que influencia a hipótese de regressão, se dá quando o condenado não respeita os dizeres do artigo 146, 'c' da Lei de Execução Penal, “o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico”. Ou seja, o condenado estiver submetido à vigilância eletrônico e o mesmo vir a danificar o aparelho ou não se atentar para os seus deveres do citado artigo (NETO, 2012).

Novamente o Estado vem através do cumprimento da execução das penas, mostrar ao condenado suas responsabilidades, obrigações e deveres, caso o condenado não cumpra será punido com a regressão para um regime mais gravoso. Verifica-se a intenção do legislador e do Estado em garantir ao condenado durante o cumprimento de sua pena, um estabelecimento prisional adequado, amparado por profissionais preparados para e preparar o detento na sua ressocialização na sociedade e também na progressão do regime penal. Contudo, a falta de políticas públicas adequadas pelo Poder Executivo e Legislativo, a crise no sistema prisional tanto por superlotação devido à falta de estabelecimento prisional está ocasionando um caminho diferente ao que está previsto em lei.

Conforme ocorreu na cidade de Palmas-TO, por falta de estabelecimento prisional para regime semiaberto a justiça decidiu que os presos com direito a esse regime ficariam em prisão domiciliar monitorados por tornozeleiras eletrônicas. Porém, relato do Dr. Luiz Zilmar, Juiz Criminal da Comarca de Palmas-TO “há vários meses não possui estoque adequado de tornozeleiras para atender a demanda, na prática esta sendo um faz de contas de execução penal [...]”. Sendo assim, foi determinado pela justiça que os presos se apresentem a cada quinze dias no fórum.

É importante ressaltar que o corrido em Palmas não é um fato isolado, onde o Tribunal de Justiça da Bahia decide que:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES. COLOCAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ADEQUADO. NA AUSÊNCIA DE VAGAS, EM REGIME ABERTO OU AINDA EM PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta em regime semiaberto, não justifica a colocação do condenado em condições prisionais mais severas, no caso, em regime fechado. O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo estabelecimento prisional adequado à fiel execução da sentença que condenou o réu em regime aberto, concede-se, excepcionalmente, a prisão domiciliar" (STJ - HCm. 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 08.04.2002), sendo forte a orientação no sentido de que se trata de um direito subjetivo do recluso cumprir a pena nos exatos lindes de sua condenação ou da decisão da Vara de Execução Penais, cabendo ao Estado a implementação dos meios adequados para tal mister. Precedentes. 3. Ordem concedida para deferir ao paciente a prisão domiciliar, nos termos do parecer da PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0021213-62.2014.8.05.0000, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal-Primeira Turma, Publicado em: 06/03/2015. TJ-BA).

Salienta-se mesmo com a Súmula Vinculante Nº 56 de agosto de 2016 dizendo “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”, objetivando minimizar a ineficácia da Execução penal, já que algumas cidades e comarcas o regime aberto se dá em presídios, maneira que o apenado sai da prisão para trabalhar e retorna à noite, tal pratica totalmente em desacordo com a lei.

As penas privativas de liberdade podem ser vistas como somente um castigo aos detentos, deixando longe das ruas com intuito de não voltar a cometer mais delitos. Porem, não foi alcançado seu fim, gerando um aumento na criminalidade.

No seu artigo 1º da Lei nº 7210/84, Lei de Execução Penal, objetiva assegurar disposições de sentenças ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Buscando assim uma melhor resposta a criminalidade que o país enfrentava, buscando um resultado mais humanitário e ressocializador, em concordâncias com os novos rumos do direito Penal. Com a criação do cumprimento de penas privativas de liberdade de forma progressiva, permitindo que aqueles que demonstrassem vontade de recomeçar a vida dignamente fora dos presídios tivessem a oportunidade de reconquistar sua liberdade de modo gradual.

A lei de execução penal mostra em seu artigo 10 que “a assistência ao preso é dever do Estado, com o objetivo de prevenir crimes e acompanhar o retorno ao convívio social”. Infelizmente a realidade brasileira é bem diferente na descrição legal, o sistema penal

brasileiro sofre com a falta de infraestrutura física e também financeira para conseguir atender o cumprimento da lei.

Em vários Estados, por exemplo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Paraíba não possuem casas de albergue, ou não tem vagas suficientes para atender todos os condenados, e também falta de vagas nos presídios, fazendo com que os presos condenados permaneçam por vários anos na própria delegacia.

Neste sentido, posiciona-se Júlio Fabbrini Mirabete (1993, p. 241):

Já se tem afirmado que uma autentica reforma penitenciária deve começar pela arquitetura das prisões. Entretanto, ainda nos dias de hoje no recinto das prisões respira-se um ar de constrangimento, repressão, e verdadeiro terror, agravado pela arquitetura de velhos presídios em que a confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, tetos elevados e escassas luminosidade e ventilação, num ambiente que facilita não só o homossexualismo como o assalto sexual.

Algumas medidas indispensáveis para tentar solucionar a crise no sistema carcerário, seria o Estado destinar verbas para recuperar, construir novas penitenciárias aumentando a capacidade de detentos. Uma vez que o Estado é titular exclusivo do poder punitivo, cabe a ele zelar pela integridade dos complexos prisionais, como cadeias, prisões e centros de detenção no Brasil. Lembrando também, investimentos em programas destinados a reeducação e reintegração dos detentos na sociedade. Apesar de ter uma visão de situação de abandono na maioria dos complexos prisionais, ainda é possível assistir medidas individuais no que se refere à preocupação na melhoria destes sistemas. Augusto Thompson (1980, p.1) deixa claro que “propiciar à penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos, e dotar o conjunto prisional de suficiente numero de vagas, de sorte a habilita-lo a recolher toda clientela que, oficialmente, lhe é destinada”.

Outra alternativa seria a separação dos presos provisórios dos condenados, entre os condenados a separação por periculosidade ou gravidade do crime, como está previsto na Lei de Execução Penal. Também e diminuição do numero de presos provisórios, ou seja, presos que cometem crimes de menos gravidade e ficam a aguardando na prisão. Em muitos casos quando a pena finalmente decretada ela é inferior ao tempo em que o preso aguardou pelo julgamento ou acabam sendo absolvidos. A saída de uma quantidade significativa ajudaria a diminuir a superlotação nos presídios. É visto que a justiça realizou mutirões de audiências de custódia, contudo essa iniciativa tem sido inconstante. É fato também a reforma do Sistema de Justiça com o intuito de reduzir a lentidão em permitir que o preso tenha acesso a maneiras adequadas de defesa.

Salienta-se a importância de aplicar penas alternativas colaborando para evitar que os presos de baixa periculosidade tivessem contato com facções criminosas dentro do presídio. A política eficiente de acesso ao trabalho, educação, a criação de espaços para oficinas técnica e cursos profissionalizantes nos presídios são outras maneiras de oferecer perspectivas de um futuro longe da criminalidade e possibilitando a ressocialização. Apesar de novas construções de presídios serem consideradas soluções, também é importante que as atuais unidades prisionais sejam reformadas favorecendo a redução significativa de detentos. A separação

Um método já existente que visa à contribuição para a ressocialização do indivíduo condenado é a Associação de Proteção e Assistência aos condenados - APAC. É uma associação sem fins lucrativos, auxiliar dos poderes executivos e legislativos, buscando recuperar o condenado das penas privativas de liberdade, usando a humanização da punição, sem deixar de deixar de lado o caráter punitivo (FALCÃO, 2015). Na APAC os presos ficam em contato com seus familiares e comunidade, aprendem novas profissões, como por exemplo, carpintaria e artesanato. Uma das principais vantagens do sistema é a baixa taxa de reincidência dos detentos no crime. A APAC está presente em trinta unidades prisionais em Minas Gerais e no Espírito Santo.

O método socializador da APAC, se espalhou por grande parte do território nacional e no exterior. Como por exemplo, na Alemanha, Bulgária, Chile, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, entre outros. Esse modelo também foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário. A APAC parte do pressuposto que todo condenado é recuperável, desde que receba o tratamento adequado juntamente com doze elementos fundamentais que são: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, religião, trabalho, assistência jurídica, à saúde, valorização humana, a família, o voluntário e sua formação, centro de reintegração social (possui pavilhões destinados a regime fechado, semiaberto e aberto), mérito do recuperando e jornada de recuperação com Cristo.

Um exemplo concreto de grande relevância no que diz respeito a um método inovador para garantir ao condenado, sua proteção e assistência garantida, é o presídio de Itaúna. De acordo com Ana Luísa Silva Falcão (2015), no Presídio de Itaúna foi implantado onde não existem os agentes penitenciários, constitui em um prédio próprio, tanto os presídios femininos e masculinos estão neste sistema inovador.

A penitenciária masculina de Itaúna é considerada tanto em nível nacional e internacional, como penitenciária modelo, com estruturas para efetivar seus objetivos mesmo a partir da crise atual (ALVES, 2014).

A respeito do método aplicado na Penitenciária de Itaúna, Ana Luísa Silva Falcão e Marcus Vinicius Gonçalves da Cruz (2015, p. 15):

“[...] ampla construção e abrigam, separadamente, os três regimes de condenação. Há uma área administrativa, dois auditórios, refeitórios separados para cada regime e espaço de lazer nos regimes semiabertos e aberto. A Associação conta ainda com cantinas localizadas dentro da estrutura de cada regime, onde são vendidos alguns produtos aos próprios presos. A gestão deste comércio é feita pelos reeducandos do regime e o lucro obtido reverte para APAC. Indo para tesouraria da Unidade”.

A Penitenciaria de Itaúna conta com uma estrutura, onde os condenados no regime aberto tem a oportunidade de sair para trabalhos externos durante a semana e voltando ao fim do dia para a penitenciaria. Já no regime semiaberto, todos terão uma função, já que é disponibilizado oficinas de trabalho, por fim, no regime fechado a segurança é maior, mas não deixando de existir uma terapia de trabalho (ALVES, 2014, p.23).

Em relação à assistência que da APAC, existem uma parceria entre o município e o governo, a respeito de verbas e de custeios bem como a Secretaria Municipal de Saúde auxiliando nos serviços básicos aos recuperados juntamente com a participação de voluntários (FALCÃO, 2015).

É de grande importância esta Penitenciaria de Itaúna, sendo usados corretamente os investimentos do Estado e Município, e perfeita aplicação da metodologia inicial da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, atentando para os princípios fundamentais. Presa no trabalho prisional, partindo de um amplo conceito compreende-se por se tratar de uma atividade de caráter físico e intelectual que ajuda a transformação do condenado. A Constituição Federal de 1988 elenca em seu no seu artigo 6º “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma da Constituição”.

Juntamente com a Constituição federal temos a Lei nº 7210/84 Lei de Execução Penal no seu artigo 28 “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva”. Dando direito a remuneração conforme a referida Lei no seu artigo 41, Inciso II, “atribuição do trabalho e a sua remuneração”. Conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que:

Carta de Execução de Sentença no 2005.195.00004. Ação Penal nº 05/91/OES. Apenado: Waldir Lemos de Andrade. DECISÃO Vistos etc. O apenado

Waldir Lemos de Andrade, qualificado nos presentes autos, requer a concessão de autorização para exercer o trabalho extramuros, em horário a ser estabelecido por esta Presidência, bem como visitação periódica à família, nos termos do permissivo encontrado no art. 122, inc. I, da Lei de Execução Penal, fazendo juntada de declaração comprovando a existência da vaga no escritório de advocacia de propriedade do Doutor José David Lopes. Sustenta, ainda, que possui comportamento excepcional, não havendo nenhuma mácula impeditiva de eventual trabalho externo, ou mesmo que venha causar empecilho às saídas temporárias. A fls. 598, foi determinada a vinda de parecer da Comissão Técnica de Classificação, o qual foi juntado a fls. 617, opinando favoravelmente ao pleito defensivo. Ouvido o MP, manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício do trabalho extramuros, autorizando-se o apenado a se ausentar da unidade prisional para cumprir jornada laborativa na firma "David Lopes Assessoria Jurídica", situada na Rua Otávio Tarquínio, n. 74, sala 901, Centro, Município de Nova Iguaçu, de 2ª a 6ª feiras, das 8h às 17h. Quanto ao benefício da visitação periódica à família, opinou contrariamente, conforme se vê de fls. 638/642. Analisando os presentes autos, observo que o requerente foi condenado a 36 (trinta e seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por crimes praticados contra os cofres da Previdência Social, iniciando a execução da sanção no dia 31/07/1995. De acordo com o cálculo das penas (fls. 526), o apenado cumpriu um terço da reprimenda em 02/12/2005, com término para cumprimento da pena privativa de liberdade previsto para o dia 30/07/2025. Após diligência realizada pela fiscalização da Vara de Execuções Penais, junto à DAVID LOPES ASSESSORIA JURÍDICA, situada na Rua Otávio Tarquino, 74, sala 901-centro-Nova Iguaçu-RJ, restou evidenciado o seguinte: "Sr. José David Lopes, que por telefone (7863-4561) confirmou o T.E.M. ofertado, declarando que se deferido o penitente ali exercerá com vínculo empregatício a função de Assistente Técnico Jurídico. Para tanto receberá salário mensal no valor de R\$ 500,00, com vistas a cumprir jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira de 08:00 às 17:00 horas, em atividades internas de manuseio de processos e externas junto ao fórum." A autorização pretendida pelo apenado para realizar trabalhos extramuros é um benefício estabelecido pelos artigos 36 e 37 da Lei 7210/84, visando reinserir o mesmo no convívio social. Dessa forma, considerando que o requerente possui comportamento excepcional, não havendo notícias em contrário, entendo que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício do trabalho extramuros, o que é salutar para o convívio social. Quanto à autorização para visitação periódica à família, devo dar razão ao Ministério Público, pois, verdadeiramente, "o pedido foi formulado de forma demasiado vaga, não informando os motivos em que fundamenta seu pedido, nem o prazo pretendido". De todo o exposto: 1- Concedo ao apenado Waldir Lemos de Andrade, qualificado, o benefício do trabalho extramuros, ficando autorizado a se ausentar da unidade prisional para cumprir jornada laborativa na firma "David Lopes Assessoria Jurídica", situada na Rua Otávio Tarquínio, nº 74, sala 901, Nova Iguaçu, de 2ª a 6ª feiras, das 8h às 17h, a qual deverá encaminhar frequência a esta Presidência, trimestralmente. 2- INDEFIRO o pleito defensivo, com relação ao benefício da visitação periódica à família. Anote-se e comunique-se, inclusive à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para imediato cumprimento. P.R. I. Rio de Janeiro, 05/março/2009. Desembargador LUIZ ZVEITER Presidente do Tribunal de Justiça. (TJ-RJ - EXECUCAO DA PENA: 4 RJ 2005.195.00004, Data de Julgamento: 06/04/2009, ORGAO ESPECIAL)

É fato que a partir da Lei de Execução Penal, nota-se a presença da legislação no tocante ao tema, contudo, existe a omissão quando é colocado em prática. Como já exposto, o trabalho pode ser uma alternativa para a superlotação e também alcançar o fator da pena ao detendo. Conforme Rogério Greco (2011), para uma aplicação direta, a administração deve atentar em procurar convênios com empresas privadas, aproveitando a mão de obra do

detento, sem a sua exploração.

O desrespeito aos direitos fundamentais ocorre pela descrença em um sistema que recupere o preso, levando ao desejo de um sistema punitivo mais intenso. Governantes se abstêm de dedicarem na recuperação do sistema prisional, o descaso na transformação do sistema, da valorização da dignidade da pessoa humana.

Entende-se que a importância do trabalho na volta do condenado para a sociedade, além de existir tem que ser eficaz, para garantir sua ressocialização, deixando de ter uma visão agravante e sim um caráter pedagógico. Devendo sempre observar as legislações infraconstitucionais e a Constituição Federal, para dessa forma juntamente com outros métodos sejam capazes de auxiliar na transformação do indivíduo recluso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que atualmente o sistema prisional enfrenta vários problemas, destacando a superlotação carcerária e os mecanismos de cumprimento da pena. É evidente o elevado crescimento da população carcerária decorrente da falta de estabelecimentos prisionais. Além disso, os estabelecimentos prisionais disponíveis estão em condições mínimas, desfavoráveis e sem recursos financeiros para ensejar uma adequada Execução penal dentro do que preceitua os Princípios norteadores do Direito Penal, da Lei de Execução Penal e daqueles previstos na constituição Federal. Se mostrando em sua grande maioria ineficaz em relação à ressocialização do condenado e a garantia básica de seus direitos.

A crise no sistema carcerário é considerada um fenômeno global, não podendo ser atingido somente pela fiscalização das estruturas de controle referente à criminalidade. Tanto no Direito Penal e Direito Positivo em uma visão geral, ocorre um processo de dialogo entre o Estado e a Comunidade, isto é, a pena deve ser cumprida, com a missão de assegurar um funcionamento satisfatório garantido a proteção dos bens do cidadão e regular a vida social.

É importante destacar que por mais que a Lei de Execução Penal contemple todos os direitos e deveres dos condenados e tudo que preceitua para um correto cumprimento de pena, não é totalmente eficaz. Desta forma, reforça a ineficácia dos preceitos e dos principais objetivos da Lei de Execução Penal.

É sabido que as penalidades têm o efeito de coibir novas práticas de infrações criminosas e objetivam a reabilitação do agente com sua reeducação na reinserção social. No entanto, não se deve deixar de observar os princípios da legalidade, individualização da pena, da personalidade, da proporcionalidade e o princípio da humanização. A partir da aplicação da pena observando os princípios mencionados, acredita-se que o objetivo primordial da pena, seria a reeducação do condenado. Contudo, falta rever os meios de execução penal, seja pela falha na ressocialização do apenado ou falha no seu objetivo essencial.

Ao se referir ao aspecto de legalidade do processo de execução, jamais poderá ser igual enquanto o sistema não contar com uma legislação própria e que confira autonomia ao Direito de Execução Penal, compreendido como um conjunto de normas jurídicas relativas a execução penas e das medidas de segurança.

Percebe-se que o Poder Executivo em nível federal e estadual está colaborando pouco a pouco com a crise na segurança publica e efetividade das punições. Ao invés de cumprir e atentar para uma reestruturação das leis penais, processuais penais e também a

execução penal existente, nota-se nitidamente atitudes supérfluas. Com isso, fica nítida a imagem negativa do poder legislativo.

Uma maneira para combater a crise é uma atenção maior para aos mecanismos que estão ligados diretamente à aplicação das normas penais, com a finalidade de ter um serviço público eficaz e de primeira necessidade. Podendo destacar mudanças na reorganização do Poder Judiciário; reestruturar o Ministério Público não deixando de cumprir seu papel em prol do zelo da sociedade; melhorar a reestruturação da Polícia Judiciária para melhor investigar, prevenir e reprimir e também proporcionar cursos de aprimoramento e nivelamento com o intuito de responder a sociedade com mais qualidade.

Outra maneira de combate à crise carcerária seria fazer valer os direitos do preso previsto em lei vigente, assegurando assistência médica, de trabalho, acompanhamento por profissionais para uma melhor reintegração social evitando que este volte a praticar crimes. Por fim, vale destacar também que não são eficazes as regras no que diz respeito aos tipos de estabelecimentos prisionais que deveriam ser utilizados nos diferentes regimes de cumprimentos das penas e na maneira correta prevista em lei que deveriam ser cumpridos tais regimes.

Verifica-se que a punição maior recai sobre a sociedade ordeira, trabalhadora, a qual paga seus impostos em dia, ficando nas mãos da má administração das pessoas que estão à frente e com o poder do mecanismo nas mãos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela Banduck; MIJARES, Julia Marangoni. Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. Disponível em:

<https://pesquisaeasp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf>. Acesso em: 10 set 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

A EXECUÇÃO Penal: O sistema recupera? Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4007> Acesso em: 3 set 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

———. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

———. Código Penal. Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

———. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 out 2018.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 24 set 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vl. 1, Parte Geral (arts. 1º a 120). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. (Folha explica; 42).

ESTUDO e análise da evolução histórica do direito de punir e a Execução das Penas no Brasil. **Âmbito Jurídico**. Disponível

em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18960>. Acesso em: 12 jun. 2018

FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da. O método APAC- Associação de Proteção e Assistência aos condenados: Análise sob a perspectiva de alternativa penal. Disponível em:

<http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf> Acesso em 10 set 2018.

FALTA de torzeleiras para presos do semiaberto preocupa a Justiça no Tocantins. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-da-globo/>>. Acesso em: 24 ago. 2018

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

———. **Direito penal parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas á privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

———. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 23 ago. 2018.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Del Rey, 2001.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiania: AB, 2000.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. 2.ed. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2001.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **A violência nas prisões**. 2. ed. Goiânia: Centro Editorial e Geográfico/UFG, 1992.

———. **Curso de Ciência Penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1975.v.1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

NETO, Arthur da Motta Trigueiros. **Direito penal – parte geral II** (penas até extinção da punibilidade). São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. ver. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2003. (Coleção teses e monografias; v.5).

PROBLEMAS Atuais na Execução Penal. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8859>>. Acesso em: 08 out. 2018.

RIBEIRO, Anna Flavia. Estudo e análise da evolução histórica do direito de punir e a Execução das penas no Brasil. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18960&revista_caderno=22> Acesso em:15 set. 2018.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TRIBUNAL de Justiça da Bahia: TJ-BA - HC: 00212136220148050000. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362770395/habeas-corpus-hc-212136220148050000>>. Acesso em: 25 out. 2018.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul: AC 70078326188 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620320392/apelacao-civel-ac-70078326188-rs>>. Acesso em: 1 out 2018.

TRIBUNAL de Justiça do Rio de Janeiro: 4 RJ 2005.195.00004. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4121561/execucao-da-pena-4-rj-200519500004>>. Acesso em: 1 out 2018.